



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO N. 08238860520178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 12 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.^o 08238860520178205001

APELADA: ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o demandado MAPFRE SEGUROS, a indenizar a parte autora ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA, no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1 ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do CÃ³digo Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26/09/2015, restando PARCIAL e permanentemente inválido.

A Tabela anexa à Medida Provisória nº 451/2008, hoje convertida na Lei nº 11.945/2009, demonstra que se faz necessário que o Laudo pericial especifique a lesão sofrida, bem como a quantifique, para que se possa adequar corretamente o pagamento ao grau de invalidez sofrido.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

**NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O
FEITO EM DILIGÊNCIA – REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA –**

Compulsando o laudo pericial exarado pelo Ilustre Expert, às fls. em que pese ter laborado com a precisão técnica necessária em casos como o descrito nestes autos, **RESTOU CONTRADITÓRIO O LADO EM QUE OCORREU A INVALIDEZ (DIREITO OU ESQUERDO).**

Cumpre apontar, primeiramente, que embora toda a narrativa se dê do lado esquerdo, o Perito enquadra a incapacidade do autor no lado direito:

AVALIAÇÃO MÉDICA

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 Sim Não Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- II. Descrever o quadro clínico atual informando:
 - a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida (s)?
HOUVE FRATURA DE LUXAÇÃO OSSOS DO CARPO A ESQUERDO.
 - b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
REALIZOU TRATAMENTO CIRÚRGICO DA LUXAÇÃO, MAS AINDA APRESENTA PSEUDOARTROSE DE ESCAFÓIDE.
- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
 Sim Não
Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)
- IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
 - a) disfunções apenas temporárias
 - b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)
Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informara as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
APRESENTA DOR EM CARPO, LIMITAÇÃO DA FLEXO-EXTENSÃO DO PUNHO E MÃO ESQUERDA.

1ª. Lesão
MMSS **DIREITO** 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa
2ª. Lesão

Assim, se faz necessário o esclarecimento do perito quanto ao lado correto a ser pago a título de indenização.

Vistos os fatos, vem a apelante requerer a esta Colenda Câmara Recursal que se digne a reformar a sentença *a quo*, liminarmente, julgando-a nula de pleno direito e em consequência, determinar a realização de um novo laudo pericial para que se esclareça o lado correto para pagamento da condenação.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO DO LADO DIREITO

Caso os ilustres julgadores não entendam pelo retorno dos autos ao juízo *a quo* para realização de uma nova perícia para esclarecimento dos fatos acima aduzidos, cumpre informar que não obstante toda a documentação médica acostada é clara ao afirmar que a Apelada sofreu lesão em seu **PUNHO ESQUERDO** a Apelante foi condenada a pagar lesão referente ao **MEMBRO SUPERIOR DIREITO**.

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no **PUNHO ESQUERDO**.

Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	
bainha com dor e sensibilidade punho é sintoma de fratura	
Diagnóstico Provisório:	Motriz luxo e punho E
Diagnóstico Definitivo:	Fratura luxo E
Anestesiista	
Diagnóstico pré-operatório	Fratura luxo E

PETIÇÃO INICIAL:

2.1 DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.2 O Autor foi vítima de acidente de moto na BR 101, próximo ao Posto de Gasolina Pinheiro na Cidade de Parnamirim/RN, em 26 de setembro de 2015, conforme denota a documentação anexa, boletim de ocorrência de acidente Boletim de Ocorrência e prontuário médico/hospitalar, causando-lhe lesão na mão e punho esquerdo, ficando com sequelas.

LAUDO JUDICIAL:

1 ^a Lesão	
MMSS DIREITO	() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média (X) 75% Intensa
2 ^a Lesão	

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada MEMBRO SUPERIOR DIREITO o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez MEMBBRO SUPERIOR DIREITO da vítima com o suposto acidente noticiado.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 12 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08238860520178205001.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819